



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0033/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 257/2023

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADO : ÁUREO CESAR DA SILVA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Tratam os autos de transferência a pedido para a Reserva Remunerada, com proventos integrais e paritários, concedida ao Senhor **Áureo Cesar da Silva**, ocupante do posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A transferência para inatividade foi materializada por meio do Ato Concessório nº 341/2022/PM-CP6, de 30.12.2022¹ (pág. 226/227 do ID 1342545), com fundamento no "§1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o artigo

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 01, de 03.01.2023 (pág. 228 do ID 1342545).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

1º do Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e o inciso I do artigo 5º combinado com os incisos I e II do artigo 37 da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022”.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP/CECEX4), em relatório inicial (ID 1383373), concluiu que o interessado faz jus à transferência para reserva remunerada. No entanto, constatou “falha no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24647/2020”, em face do que sugeriu a retificação do ato concessório para constar apenas a seguinte fundamentação: “§1º do artigo 42 da Constituição Federal de República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022”.

Por fim, vieram os autos para análise por este Parquet de Contas.

É o breve relatório.

O art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (EC nº 20/98), estabelece, em relação à transferência do militar para a inatividade, o seguinte:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, §



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. ”

Ademais, o art. 142, § 3º, X, da CF/88 dispõe

que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Da combinação dos dispositivos constitucionais extrai-se que cabe à lei estadual específica dispor sobre “os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade”.

De outro lado, a recente Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) promoveu alterações no inciso XXI, art. 22, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;**” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A partir do novo texto constitucional, portanto, passou a ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais concernentes a *“inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”*.

Nesses moldes, foi editada a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Lei nº 13.954/19), que reestruturou a carreira militar e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, alterando o Decreto-Lei nº 667/1969² que passou a prever, especificamente sobre inatividade, o que segue:

“Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

[...]

² Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar.”

Outrossim, em atenção ao insculpido no §1º do art. 42, no inciso X do §3º do art. 142, ambos da CF/88, e no art. 24-D da Lei nº 13.954/19, foi editada a Lei Estadual nº 5.245/2022, de **07.01.2022**³, que normatiza o Sistema de Proteção Social dos Militares no âmbito do Estado de Rondônia.

Tal normativo, cumpre ressalvar, aplica-se ao caso em apreço, haja vista que o interessado preencheu os requisitos para a reserva remunerada em **25.03.2022**, ou seja, após o início de sua vigência, conforme se infere do Relatório Geral de Tempo de Contribuição para Apuração de Direitos (ID 1383266) e de cálculo apresentado no relatório da Unidade Técnica dessa Corte de Contas (ID 1383373).

Assim, deve ser observado, na espécie, o disposto no art. 37 da Lei Estadual nº 5.245/2022:

Art. 37. O militar do Estado da ativa que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021 e que não houver completado o tempo mínimo de serviço até esta data, deve cumprir os dois requisitos:

I - no mínimo, o tempo de serviço faltante calculado em dias, do dia 12 de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado

³ Publicada na edição suplementar do Diário Oficial do Estado de Rondônia de 07.01.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

masculino, ou completar 25 (vinte e cinco) anos, se militar do Estado feminino, com acréscimo de 17% (dezessete por cento) sobre este tempo de serviço faltante; e

II - o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou completar 25 (vinte e cinco) anos, se militar do Estado feminino, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o inciso II do art. 37 será obtido pelo valor determinado na tabela constante no Anexo Único, referente à data em que o militar do Estado masculino completará o tempo de 30 (trinta) anos de serviço ou, se militar do Estado feminino, 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Na situação em tela apura-se que em 31.12.2021 o Sr. **Áureo Cesar da Silva** contava com **29 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição**, além de ter exercido **atividade de natureza militar ou de interesse militar por 25 anos, 4 meses e 14 dias**, conforme é possível aferir na documentação que instrui os autos (ID 1383266).

No que concerne ao inciso II, do artigo 37, da Lei Estadual nº 5.245/2022, verifica-se que em 31.12.2021 o inativo já havia cumprido o tempo mínimo de 25 anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar.

Quanto ao inculpado no inciso I do art. 37 do mesmo normativo, demandou-se do interessado o labor pelo tempo de serviço restante para atingir 30 anos de contribuição, ou seja, 62 dias, acrescido de 17% (dezessete por cento), o que, no caso em análise, resultou no interregno complementar de 73 dias, contados a partir de 12.01.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Assim, para cumprir o disposto no preceptivo legal, o militar teria que exercer o seu labor, no mínimo, até o dia **25.03.2022**. Considerando que o militar exerceu suas atividades funcionais até o dia de sua passagem para a reserva remunerada em **02.01.2023**, constata-se a observância do requisito na espécie.

Dessa forma, tem-se que o militar atendeu integralmente as exigências do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, bem como do art. 37 da Lei Estadual nº 5.245/2022.

Vale acentuar que o policial militar concluiu o intervalo mínimo de permanência no último posto recolhendo a contribuição previdenciária de grau superior, passando a ter direito aos proventos de Coronel PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 44 da Lei nº 5.245/22⁴ (págs. 97/99 do ID 1342545)⁵.

De outro lado, mister se faz destacar que a CEAP/CECEX⁴ recomendou a baixa dos autos em diligência, alegando, para tanto, o que segue:

"14. Observa-se que houve falha no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o art. 24-F do Decreto-

⁴ "Art. 44. A remuneração integral sobre o grau superior ou o acréscimo de 20% (vinte por cento) é devida ao Militar que contribuir ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a passagem para a inatividade".

⁵ Quanto à composição dos proventos do inativo, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame de suas parcelas, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019 e o Decreto Estadual n. 24647/2020.

15. Entende-se que deve haver retificação da fundamentação legal para suprimir estes dispositivos, uma vez que, em apertada síntese, trata-se de prorrogação do prazo para os militares do estado que asseguraram o direito adquirido a passagem para inatividade, desde que tenham sido cumpridos os requisitos exigidos pela norma vigente, até 31.12.2021.

16. Em razão do interessado ter alcançado o direito a passagem para reserva remunerada, somente na vigência da Lei Estadual n. 5.245/2022, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que determine a retificação do ato concessório para constar a fundamentação que segue: § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso I do artigo 5º e o artigo 37 da Lei Estadual nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022”.

Com a devida vênua ao posicionamento externado pela Unidade Técnica, entendo que a medida propugnada não se justifica diante dos princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade processual.

Isso porque, analisando o arcabouço jurídico supracitado, nota-se que o **art. 26 da Lei nº 13.954/2019** e o **art. 1º do Decreto Estadual nº 24.647/2020**, impugnados pela CEAP/CECEX4, estão umbilicalmente relacionados aos requisitos para materialização do direito de transferência para reserva remunerada do Sr. **Áureo Cesar da Silva**.

Com efeito, tem-se que a compatibilidade entre o supratranscrito art. 37 da Lei Estadual nº 5.245/2022 e a regra geral transitória estabelecida no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667/69⁶ impescinde da benesse fixada no

⁶ “Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, que autoriza a prorrogação, pelos entes federativos, do prazo limite estabelecido para o gozo do direito à inativação até o dia 31.12.2021, senão vejamos:

“Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021”.

Valendo-se do permissivo legal, o Estado de Rondônia editou o Decreto Estadual nº 24.647/2020⁷, que em seu art. 1º transferiu para 31 de dezembro de 2021 a data prevista tanto no artigo 24-F, como no “caput” do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969.

Resta esclarecer que caso não houvesse a autorização da elasticidade do prazo previsto no art. 24-G do Decreto 667/1969, deveria o militar, no presente caso,

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”

⁷ “Art. 1º Fica transferida de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019, conforme autorização contida no artigo 26 da Lei Federal 13.954, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 17 de dezembro de 2019”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

laborar por maior tempo para conquistar o direito de transferência para reserva remunerada, eis que o cálculo estabelecido no inciso I do diploma legal supracitado seria computado a partir de dezembro de 2019.

Evidencia-se, assim, que as normas transcritas no art. 26 da Lei nº 13.954/2019 e no art. 1º do Decreto Estadual nº 24.647/2020 foram essenciais para caracterização do direito à transferência para reserva remunerada do interessado.

Contudo, o mesmo não pode ser dito do mencionado art. 24-F do Decreto 667/1969⁸, pois como apontou a CEAP/CECEX 4 de forma assertiva, a norma legal em questão trata sobre o direito adquirido à inatividade para os militares que cumpriram, até a data de 31.12.2019⁹, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo.

Vale ressaltar que à exceção do art. 24-F do Decreto 667/1969 todas as demais normas citadas no ato concessório são aplicáveis ao caso concreto.

Malgrado o equívoco destacado, entendo que a medida indicada pela Unidade Técnica não deve ser levada a cabo, haja vista que, repise-se, sopesando os princípios da eficiência, da economicidade e da celeridade processual,

⁸ "Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos."

⁹ Posteriormente alterada para data de 31.12.2021, conforme previsão do art. 26 da Lei nº 13.954/2019 e art. 1º do Decreto Estadual nº 24.647/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

não se mostra razoável o retorno dos autos à Polícia Militar para retificação do ato concessório.

Saliente-se que em situação semelhante o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 862/2016-GPEPSO (Processo n° 1608/2016/TCE-RO), aduziu o que segue:

"Nada obstante, insta destacar que este Parquet constatou que a fundamentação do ato concessório cita diferentes regras de aposentadoria que estabelecem formas distintas de fixação dos proventos³, o que poderia gerar, a rigor, medidas com vistas à retificação da inconsistência.

Todavia, é certo que a documentação acostada encontra-se regular, e os cálculos feitos demonstram o direito da beneficiária à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com base em regra de transição especial, prevista no art. 6º, da EC n° 41/03, c/c art. 2º da EC n° 47/05, como indicado na Relação de Opções de Benefício, extraída do Programa SICAP WEB.

Desse modo, tal falha não causa prejuízo à inativada tampouco ao erário, na medida em que a planilha de proventos inserida nos autos (fl. 64) evidencia que a inativa está recebendo seus benefícios com base na última remuneração do cargo em que ocorreu a aposentadoria, sendo mencionada expressamente a existência de integralidade e de paridade.

Assim, levando-se em conta a urgência que tem o Tribunal em registrar os processos dessa natureza, opina este MPC pela desnecessidade de retificação do ato aposentatório, por se tratar de impropriedade formal."

Na situação em tela, o relator dos autos, eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em voto seguido de forma unânime pela 2ª Câmara dessa Corte de Contas¹⁰, obtemperou:

"6. Em relação à fundamentação do Ato Concessório, observa-se certa inadequação quanto à combinação dos dispositivos legais. Tal incoerência verifica-se na

¹⁰ Acórdão AC2-TC 00303/17,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

inclusão do Ato Concessório o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal/ 88, do qual garante o pagamento do benefício equivalente à integralidade da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade e extensão.

7. Entretanto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico (fls. 83/89) e do Ministério Público de Contas (fls. 92/96), haja vista que tal inadequação não causa nenhum prejuízo à servidora e muito menos ao erário pelo fato do Ato Concessório também estar embasado no art. 6º e seus incisos, da EC nº 41/2003, fundamentação legal cabível no caso em apreço e a Planilha de Aposentadoria (fl. 57) está de acordo com este fundamento."(grifou-se)

Desse modo, considerando que a inconsistência apontada pela CEAP/CECEX 4 não causa prejuízo ao reservista e muito menos ao erário, na medida em que demonstrou-se que as regras vigentes foram aplicadas ao presente caso e que o dispositivo legal citado inapropriadamente não possui o condão de influir na composição de proventos do inativo, possível que se efetive, de imediato, o registro do ato concessório em tela.

De todo modo, com o desiderato de prevenir a reincidência da impropriedade verificada no feito, pertinente a expedição de recomendação direcionada à Coordenadoria de Pessoal da PMRO, para que, doravante, abstenha-se de citar, em atos concessórios de transferência para reserva remunerada que não se embasem na regra do direito adquirido, o art. 24-F do Decreto 667/1969.

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas, divergindo da Cecex 4, opina como segue:

I - Seja considerado legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada em apreço, promovendo-se, por conseguinte, o seu registro, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Seja recomendado à Coordenadoria de Pessoal da PMRO que, doravante, abstenha-se de citar, em atos concessórios de transferência para reserva remunerada que não se embasem na regra do direito adquirido, o art. 24-F do Decreto 667/1969.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 13 de julho de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Julho de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR